Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2884/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5682/2014
PROTOCOLO	:	1488783
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO PAIF (SERVIÇO PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 106/2014**, celebrado em 25/02/2014 entre o Fundo Municipal de Assistência de Bodoquena e a pessoa jurídica FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP;, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados as famílias atendidas pelo PAIF (serviço proteção e atendimento integral à família).

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 07/2014, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 7193/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase) e do*

> *Instrumento de Contrato (2ª FASE), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC n.º 76/2013, para manifestação".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 6785/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 106/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL